



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10315/000.238/91-00

AAP

Sessão de 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.449

Recurso nº: 69.696 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

Recorrida : DRF EM JUAZEIRO DO NORTE - CE

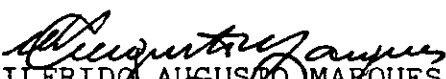
IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão adotado no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 29 ABR 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO JOSÉ LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10315/000.238/91-00

RECURSO Nº: 69.696

ACORDÃO Nº: 106-05.449

RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Juazeiro do Norte, CE, de que foi cientificada em 01/10/91 (fls. 62), através de recurso protocolado em 30/10/91 (fls. 63).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos/Exercícios 1987 a 1990, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 10315.000237/91-39.

3. O contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ dos Exercícios em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real em formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por essa Colenda Sexta Câmara, sessão de 22/03/93, resultando em negativa de provimento, conforme Acórdão nr. 106-05.373.

5. Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o Relatório.

Acórdão nº 106-05.449

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento

Brasília, DF, 24 de março de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.